



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Sergio Moro

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se o seguinte §2º ao art. 21-Q do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5582, de 2025, e, em consequência, renumere-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 21-Q.....

§ 1º.....

§ 2º Se houver dificuldade para manutenção dos bens ou eles estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, o administrador poderá requerer ao juiz a alienação antecipada dos bens, adotando-se o procedimento previsto no art. 144-A, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa incluir parágrafo que autoriza o administrador a requerer ao juiz a alienação antecipada dos bens justifica-se pela necessidade de conferir maior eficiência, segurança e racionalidade à gestão de bens submetidos a medidas de urgência. Frequentemente, os bens apreendidos ou sequestrados apresentam elevado custo de conservação, risco de deterioração, depreciação acelerada ou inviabilidade prática de manutenção prolongada. Ao permitir a alienação antecipada, mediante requerimento do administrador e observância do procedimento previsto no art. 144-A do Código de Processo Penal, evita-se a perda de valor econômico, garantindo que o patrimônio permaneça apto a cumprir sua função no âmbito processual, seja para restituição, resarcimento ou execução futura.



Adicionalmente, a previsão normativa expressa possibilita que tal medida — reconhecidamente necessária no sequestro penal — também seja aplicada de forma adequada e segura na ação civil de extinção de domínio, harmonizando o manejo processual dos bens em ambos os regimes jurídicos. Essa convergência normativa reforça a eficiência e a coerência do sistema de justiça, assegurando que situações que já justificam a alienação antecipada na esfera penal tenham tratamento equivalente no contexto civil, quando igualmente presentes os riscos de deterioração ou depreciação.

Assim, o parágrafo proposto aprimora a efetividade da tutela patrimonial estatal, preserva os direitos das partes envolvidas, fortalece a segurança jurídica e garante atuação técnica e controlada do administrador nomeado e do Poder Judiciário, evitando prejuízos ao erário e resguardando o valor dos bens sujeitos às medidas judiciais de urgência.

Do exposto, conto com o apoio dos demais pares desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2025.

**Senador Sergio Moro  
(UNIÃO - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2598597880>